



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/08/2008.

**ACÓRDÃO Nº 5. 213**  
**(25.08.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 272, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** JOSÉ AMORIM DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do Município de Quebrangulo/AL.

**ADVOGADOS:** Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE E DE PRÓPRIO PUNHO. DOCUMENTOS INAPTOS. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CF/88, CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.

2. Não havendo o pré-candidato apresentado nenhum documento hábil a demonstrar o grau de escolaridade, pode o magistrado, se entender necessário para a formação de seu convencimento, determinar que o requerente submeta-se ao teste de alfabetização disciplinado por meio da Resolução TRE/AL nº 14.700.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

*[Handwritten signature]*  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator

*[Handwritten signature]*  
**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Amorim da Silva, objetivando a reforma da decisão da Exma. Juíza Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral, com sede em Quebrangulo/AL, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente, em virtude do mesmo não preencher o requisito quanto à escolaridade.

O recorrente alega que havendo comprovante de escolaridade anexado ao requerimento de registro, a condição de não analfabeto já resta suficientemente demonstrada, sendo desnecessários quaisquer outros testes, e somente em caso de não apresentação do referido comprovante é que se justifica a declaração de próprio punho.

Sustenta que apesar de ter instruído seu pedido com declaração firmada pelo Coordenador do Programa Brasil Alfabetizado, a juíza decidiu submetê-lo a teste de alfabetização, o que não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que passou mal, sendo levado à Unidade de Emergência Armando Lages.

Afirma que juntou ao processo declaração de próprio punho, reconhecida a firma por tabelião público, a fim de que fosse aferida sua alfabetização.

Registra também é possuidor de carteira nacional de habilitação, o que comprovaria que não é analfabeto, pois foi submetido a testes obrigatórios, dos quais é vedada a participação de condutor analfabeto.

Lembra, ainda, que a mera dificuldade de desenvolver redação não se confunde com analfabetismo, destacando que a Constituição e LC nº 64/90 não exigem, como condição de elegibilidade, um nível de formação ou o domínio absoluto das regras da língua portuguesa.

Por fim, recorda que já foi detentor de mandato de vereador por duas vezes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura, por atender a todos os requisitos necessários.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau pugnou pelo improvimento do recurso.

Mantida a decisão, a MM. Juíza Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008, bem como destaco que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 257 do Código Eleitoral.

**MÉRITO**

A Carta Constitucional de 1988, a exemplo das Constituições anteriores, manteve a inelegibilidade do analfabeto, nos termos de seu § 4º, do artigo 14. Por sua vez a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, Inciso I, alínea “a”, repete o comando Constitucional.

A Resolução TSE n.º 22.717/2008 aponta a documentação necessária para que o candidato apresente a condição de elegibilidade e a contraprova admitida a elidir este elemento de inelegibilidade (analfabetismo), podendo ser o comprovante de escolaridade, nos termos do art. 29, inciso IV, da citada Resolução do TSE. Ainda com base na mesma norma, a ausência de tal comprovante pode ser suprida mediante declaração de próprio punho do candidato.

Analisando os documentos dos autos, vê-se que o requerente juntou, inicialmente, ao pedido de registro uma simples declaração expedida pelo Coordenador do Programa Brasil Alfabetizado, na qual explicita que o mesmo participou do citado programa em 2007 (fl. 08), sendo, portanto, meio ineficaz para provar a mínima condição de alfabetizado.

Observa-se da declaração de fl. 08, que esta não se reveste da idoneidade necessária a demonstrar o preenchimento do elemento alfabetização. O comprovante de escolaridade que faz menção o art. 29, IV, da Res. TSE nº 22.717, é o documento oficial expedido por escola devidamente

*Handwritten signature*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

reconhecida pelo órgão público competente, em que se registra o histórico escolar do aluno, e não uma simples declaração.

Se realmente o recorrente cursou o programa de alfabetização na Escola Jovelina Saldanha da Cunha Lima, como afirma a declaração, deveria o interessado ter acostado aos autos o respectivo histórico escolar ou certidão, devidamente expedido pela referida escola, de o mesmo participou do curso.

Em relação à declaração de próprio punho juntada pelo recorrente, também entendo que a mesma é inapta a demonstrar que o pré-candidato escapa da condição de analfabeto.

Primeiro não se pode aceitar declaração de próprio punho escrita em letra de forma, ainda mais quando se verifica que o recorrente assim não assina; e segundo constata-se que ela não foi lavrada na frente de um servidor da justiça eleitoral ou da autoridade judicial, mas tão-somente foi apresentada com a firma reconhecida, ou seja, de que a assinatura confere com a do recorrente, e não de quem foi este quem redigiu a declaração.

Quanto ao fato de o recorrente já ter concorrido em eleições passadas, isto também não comprova, por si só, que houve o atendimento das condições estabelecidas na legislação para o deferimento do pedido, uma vez que cada eleição é única, devendo o interessado ter as condições de elegibilidade aferidas ao tempo da eleição. Assim, deve o requerente cumprir os requisitos impostos pela legislação no momento do pedido de registro de candidatura.

Assim, considerando os documentos apresentados, mostrou-se razoável a decisão da ilustre Juíza Eleitoral em aferir a comprovação da alfabetização por submissão ao teste de escolaridade, cujo exame o recorrente não realizou por ter passado mal.

Desse modo, não tendo o candidato obtido êxito em demonstrar que se afasta da condição de analfabeto, é de se reconhecer não preenchido o requisito quanto à escolaridade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão de primeiro grau.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(75ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 272, Classe 30.

Recorrente: JOSÉ AMORIM DA SILVA.

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.213, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Não participaram do julgamento, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Presidente, Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, e a Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.213, de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Marcia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Marcia  
Coordenadora de Sessões